

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:316

Sob proposta dos Ministros das Finanças e Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 293.964\$00 e de 4:290.000\$00, inscritas, respectivamente, no capítulo 2.º, artigo 6.º, e no capítulo 16.º, artigo 40.º, do orçamento do Ministério da Agricultura, aprovado para o ano económico de 1922-1923, as quantias de 1.080\$ e 4.488\$ para o orçamento do Ministério das Finanças, aprovado para o aludido ano económico, devendo a importância de 1.080\$ reforçar a verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 31.º-C, sob a rubrica «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura» e a de 4.488\$ a verba inscrita no capítulo 22.º, artigo 91.º, sob a rubrica «Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abonos».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 1.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 8:317

Não tendo podido a Casa da Moeda e Valores Selados satisfazer a todas as exigências de letras das taxas impostas pela lei n.º 1:193, de 31 de Agosto de 1921; e

Tendo o decreto n.º 8:239, de 8 de Julho de 1922, revogado o artigo 5.º do decreto n.º 7:772, que permitia o emprego de estampilhas fiscais nos valores selados a tinta de óleo para completar o selo devido;

Considerando que por esta circunstância ficava o comércio inibido de usar de letras até que a Casa da Moeda e Valores Selados as pudesse fornecer:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo referido no artigo 1.º do decreto n.º 8:239, de 8 de Julho de 1922, é prorrogado para 1 de Setembro próximo futuro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Albano Augusto de Portugal Durão.*

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 8:318

A fim de evitar os inconvenientes que, por falta de expressa disposição legal, pudessem advir para a disci-

plina em virtude de, por vezes, ter de se colocar nas delegações aduaneiras empregados verificadores com maior antiguidade de classe que os respectivos chefes, visto tais colocações não poderem, pela natureza especial dos serviços, subordinar-se unicamente ao critério dessa antiguidade, foi declarado pelo decreto n.º 2:239, de 25 de Fevereiro de 1916, que as funções de chefe de delegação aduaneira dão ao empregado que as desempenhar categoria superior à dos funcionários de igual classe que na mesma delegação prestem serviço;

Tendo-se, porém, reconhecido que os aludidos inconvenientes subsistem também com relação às casas de despacho de Encomendas Postais e às mesas de Abertura e da Estiva:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que as disposições do citado decreto n.º 2:239, de 25 de Fevereiro de 1916, se tornem extensivas aos chefes das casas de despacho de Encomendas Postais e aos presidentes das mesas de Abertura e da Estiva.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—**ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**—*Albano Augusto de Portugal Durão.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 8:319

Considerando que a missão do Parque Automóvel Militar é, acima de tudo, a de efectuar as grandes reparações no material automóvel do exército e ter a seu cargo a guarda e conservação do material automóvel de reserva;

Considerando que a dependência em que, pelo artigo 11.º da organização do Serviço Automóvel Militar (decreto n.º 5:787—III da *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 21 de Junho de 1919), se encontram do Parque Automóvel Militar as tropas automobilistas, que nenhuma razão militar ou económica justifica, obrigando a Direcção daquele estabelecimento a desviar a sua atenção para um assunto estranho à sua importante missão;

Considerando que, sendo a Escola de Condutores Militares de Automóveis um estabelecimento com um carácter mais militar do que o Parque Automóvel Militar (de carácter mais técnico), melhor nela poderiam ficar anexas as tropas automobilistas do que neste último estabelecimento, tanto mais que, depois de concluídas as obras já iniciadas, aquele ficará com alojamentos suficientes para essas tropas;

Considerando que também é indispensável tornar o serviço de movimento independente do Parque Automóvel Militar, a fim de que este estabelecimento se possa ocupar exclusivamente da sua verdadeira missão;

Por proposta do Ministro da Guerra; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que fiquem anexas à Escola de Condutores Militares de Automóveis, sob o comando do director da mesma Escola, as tropas automobilistas constituídas pelas companhias de automobilistas, artífices automobilistas e automobilistas de reserva.

Art. 2.º Que deixe de fazer parte do quadro da companhia de automobilistas o oficial de administração militar.

Art. 3.º Que todo o serviço de movimento deixe de ficar dependente do Parque Automóvel Militar, e fique a cargo da Garage Militar; devendo ser entregue a esta todo o material de circulação que conste das dotações fixadas pelo Ministério da Guerra.

Art. 4.º Que o pessoal da Garage fique constituído pelo seguinte:

1 Director—capitão de engenharia.

3 Officiais de serviço—subalternos de engenharia ou de qualquer arma ou serviço que possuam o boletim de condutor de viaturas automóveis.

1 Tesoureiro—subalterno de administração militar.

Uma secção da companhia de automobilistas e outra da companhia de artífices automobilistas com a composição que for julgada mais conveniente.

O Conselho Administrativo da Garage ficará constituído pelo director da Garage (presidente), subalterno mais antigo (vogal) e subalterno de administração militar (tesoureiro).

Art. 5.º Que o Conselho Administrativo tenha a gerência dos seguintes fundos:

a) Verba orçamental que lhe for destinada;

b) Importâncias dos fornecimentos feitos de material de consumo e de pequenas reparações feitas nas viaturas a seu cargo.

Art. 6.º Que para o próximo ano económico a dotação orçamental seja deduzida da do Parque Automóvel Militar nos seguintes termos:

Total da verba de material de consumo;

Total da verba de materiais de construção;

Um terço da verba de expediente, biblioteca, etc.;

Metade da verba de conservação e renascimento de material;

Metade da verba de reparações e aquisição de material;

Total da verba de renda da garage de Lisboa;

Metade da verba destinada a pagamento de vencimentos de pessoal.

Art. 7.º Que todo o material de consumo para viaturas automóveis, matérias primas para pequenas reparações e sobressaleiros seja adquirido directamente pela Garage Militar, tendo a preferência nestes fornecimentos o Parque Automóvel Militar.

Art. 8.º Que todas as grandes reparações no material de circulação sejam feitas de preferência pelo Parque Automóvel Militar, devendo as viaturas avariadas recolher imediatamente ao mesmo Parque, o qual as substituirá, no acto da entrega, por outras da mesma categoria. Todas as reparações ligeiras serão feitas na Garage Militar, para o que poderá contratar o pessoal artífice civil necessário, quando a companhia de artífices automobilistas não o possa fornecer.

Art. 9.º Que o Parque Automóvel Militar fique autorizado a efectuar trabalhos nas suas oficinas para a indústria particular por forma a não prejudicar o serviço do Ministério da Guerra.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Xavier Correia Barreto.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:320

Sendo indispensável, em virtude do decreto n.º 7:710, de 17 de Setembro de 1921, que no fim do actual ano lectivo fiquem estabelecidas as normas a seguir, em harmonia com os novos cursos do Instituto Profissional dos

Pupilos do Exército, para a promoção dos alunos aos postos de primeiros e segundos sargentos de infantaria: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, as seguintes disposições a introduzir no regulamento daquele Instituto:

1.º Para o exame do curso de primeiros sargentos de infantaria, professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, é indispensável a aprovação em qualquer dos cursos especializados, professados no mesmo Instituto.

2.º Para o exame do curso de segundos sargentos de infantaria, professado no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, é indispensável a aprovação no curso geral professado no mesmo Instituto.

3.º Os alunos só farão o exame de segundos sargentos de infantaria se não puderem concluir qualquer dos cursos especializados por motivo de terem atingido o limite de idade fixado para a frequência do Instituto.

4.º Os exames de primeiros sargentos de infantaria só se realizam depois de concluídos os tirocínios exigidos para os cursos especializados.

5.º O limite de idade para a frequência do Instituto é fixado aos 21 anos.

6.º Ficam revogados os artigos 94.º e 95.º do decreto n.º 5:142, de 5 de Fevereiro de 1919.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, em 12 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Xavier Correia Barreto.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

O *modus vivendi* assinado em Lisboa em 30 de Janeiro de 1922 entre os Representantes dos Governos Português e Francês é prorrogado pelo espaço de um mês, ficando entendido que o Governo da República Portuguesa se compromete, dentro desse prazo de um mês, a apresentar ao Parlamento, e a fazer todos os esforços para que seja aprovada uma proposta de lei autorizando-o a melhorar a situação da marinha mercante das nações com as quais Portugal conclua tratados de comércio ou acordos provisórios da mesma natureza.

Por seu lado, o Governo da República Francesa aceita reduzir a três meses o prazo de validade das novas licenças de importação de vinhos do Porto e da Madeira concedidas na conformidade do *modus vivendi* de 30 Janeiro.

As licenças que caducarem serão sucessivamente atribuídas a outras firmas até a sua completa utilização.

Lisboa, 31 de Julho de 1922.—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

Le *modus vivendi* signé à Lisbonne le 30 Janvier 1922 entre les Représentants des Gouvernements Français et Portugais est prorogé pour une durée d'un mois; étant entendu que le Gouvernement de la République Portugaise s'engage dans ce délai d'un mois à présenter au Parlement, et à faire tous les efforts pour en obtenir l'approbation, un projet de loi l'autorisant à améliorer la situation de la marine marchande des nations avec lesquelles le Portugal réalisera des traités de commerce ou des arrangements provisoires de la même nature.